

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Recurso nº. : 08.608
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DANIEL MAGNO BAPTISTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.313

IRPF - INDENIZAÇÃO - RESCISÃO INCENTIVADA - NÃO INCIDÊNCIA - O valor da indenização paga em função de rescisão de contrato de trabalho, decorrentes de programas pré-estabelecidos e incentivados, que se destina a reparar uma perda, um dano ou direito do contribuinte ou de lesão ao seu patrimônio, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL MAGNO BAPTISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

RECURSO DO PROCURADOR Nº 106-0.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313
Recurso nº. : 08.608
Recorrente : DANIEL MAGNO BAPTISTA

RELATÓRIO

DANIEL MAGNO BAPTISTA, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 26 a 28, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que manteve ainda parte da autuação fiscal, da qual tomou ciência, por AR, em 18.03.96, protocolou recurso a este Colegiado, em relação a mesma, em 10.04.96.

O presente processo decorre da impugnação que RECORRENTE apresentou contra a Notificação que lhe foi expedida em relação sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1994 (ano-calendário de 1993), em que para apuração do imposto, apresentava valores de rendimentos tributáveis diferentes do que informara, decorrente de inclusão de valor lançado como rendimento não tributável e pago pela sua fonte pagadora sob o título de "bônus rescisão". Esse título foi usado porque a empresa estava lidando, pela primeira vez, com um processo de desligamento em massa de funcionários, face ao fechamento de duas de suas quatro fábricas na Bahia. Alega que tal verba efetivamente trata-se de rendimento isento, pois ela é indenização trabalhista, amparada pelo inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, juntando cópias de decisões expondo o entendimento do Poder Judiciário e, inclusive, expondo os fatores que compõem tal pagamento e pede que sejam considerados os valores contidos na Declaração de Ajuste.

A autoridade julgadora monocrática, apreciando a questão, manteve o ato fiscal, em parte, dizendo que, na realidade o "bônus rescisão" recebido pelo RECORRENTE constituía-se em mera liberalidade da fonte pagadora, não prevista

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

em lei, e totalmente distinta da indenização trabalhista que gozava de isenção ao amparo do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que por sua vez prescreve que são aquelas previstas na legislação trabalhista. De outra parte entendeu que as decisões judiciais citadas pelo RECORRENTE não o amparam, pois ele não é parte na lide judicial, pelo que não lhe são extensivas. No final, reduziu o valor do imposto inicialmente exigido, em função de erro de fato que apurou, para julgar, então, parcialmente procedente o feito.

Ciente dessa decisão, o RECORRENTE se insurgiu contra a parte mantida, reiterando, inicialmente a validade dos argumentos das sentenças judiciais que juntara e agora anexa novamente, sob o prisma de que foram prolatadas por magistrados de reconhecida competência e indiscutível cultura jurídico-tributária. No mais volta a insistir em que o "bônus rescisão", objeto da glosa fiscal, trata-se de indenização trabalhista discorrendo sobre a sua natureza e definição e não de mera liberalidade da fonte pagadora, citando partes das sentenças judiciais em seu favor, para ver configurada sua isenção tributária.

Instada a se pronunciar, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em Salvador (BA), apresentou suas contra-razões de recurso, alegando que a aplicação dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, e os ditames do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, para concluir que as isenções estão submetidas ao princípio da reserva legal e interpretação literal, não comportando sua aplicação por analogia ou equidade, e assim, estar o "bônus rescisão" fora do conceito de indenização trabalhista. Pediu a manutenção da decisão recorrida.

D.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Analisando-se o processo, verifica-se que o RECORRENTE entendeu que o valor do "bônus rescisão" que lhe foi pago pela sua empregadora, ao rescindir, sem justa causa, seu contrato de trabalho, devia ser caracterizado como rendimento "isento" e, assim, o fez em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), apesar de tal verba, no ato de rescisão, ter sofrido a incidência e retenção de imposto de renda.

O seu entendimento é de que o "bônus rescisão" trata-se, na realidade, de uma indenização trabalhista cuja isenção encontra amparo no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, citando e juntando cópias, inclusive, de decisões judiciais neste sentido, que ampararam colegas seus, que se viram na mesma situação.

Segundo o que alega o RECORRENTE, tal "bônus rescisão" decorre de um programa de desligamento voluntário, instituído pela sua empregadora, que promoveu um processo de desligamento em massa, face ao fechamento de duas de suas quatro unidades existentes no Estado da Bahia. Ele aderiu a esse programa e rescindiu seu contrato de trabalho, com indicação de ter havido dispensa sem justa causa (fls. 07). Essa alegação pode ser constatada e deduzida dos documentos que juntou, especialmente pelas cópias das ações judiciais juntadas.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Este tipo de extinção de relação de vínculo trabalhista desde algum tempo está muito em voga, à vista do processo de modernização e racionalização econômica por que passa o País, especialmente para melhor se integrar, adaptar e concorrer na moderna economia mundial, e que envolve tanto empresas privadas como públicas. E estes programas foram e são introduzidos em razão da existência de estabilidade laboral, quer por meio contratual, convencional ou mesmo legal, que impedem as empresas de despedirem seus colaboradores.

Tanto isso é verdade que o próprio Governo Federal, com objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio da contas públicas e, ainda, especialmente considerando a disposição constitucional que lhe veda a dispensa de servidores públicos, que gozam assim de estabilidade, instituiu um Programa de Desligamento Voluntário, para aqueles que ele aderissem, inicialmente, através da Medida Provisória nº 1.527, de 12.11.96 (DOU - 13.11.96), e reiterado através de Medidas Provisórias subsequentes.

E o Governo Federal, para dar cumprimento e incentivar a adesão ao programa instituído, estabeleceu uma série de benefícios financeiros, dentre os quais o pagamento de indenizações que excedem aos limites legais vigente normalmente, e isentou de incidência do imposto de renda na fonte e nas declarações de rendimentos, todos os valores pagos aos servidores a título de incentivo, sem distinção (art. 14 da MP 1.527/96).

Independentemente da disposição legal acima citada que assegura o benefício da isenção aos servidores públicos federais que aderirem ao Programa do Governo Federal, antes desta norma legal, muitos contribuintes se insurgiram com a incidência, retenção e recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização incentivada, além do RECORRENTE, que procurou a via administrativa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Efetivamente, embora partindo do pressuposto de que se trata de uma indenização de natureza trabalhista, é alegado pelo RECORRENTE neste processo, que a indenização incentivada **não está sujeita a incidência do imposto de renda** (fls. 36 do recurso). A questão, portanto, não fica somente no aspecto de "isenção", mas também num aspecto mais amplo de "não incidência".

Aqui vale repetir a lição do nobre e ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes quando de seu voto no Recurso nº 9.064 (Acórdão nº 106-08.84) que embora versando sobre matéria similar), no qual fez uma análise e uma conclusão admirável a esse respeito, "in verbis":

6 - Ocorre que isenção é questão a ser verificada quando já assente que existe tributação. A isenção representa renúncia expressa do Estado ao tributo que poderia ser exigido, por questões de interesse político, social ou econômico.

7 - Todavia, antes de se pensar em isenção, há que verificar a questão da incidência tributária. Assim como a isenção tem que ser expressa e autorizada por ato legal, também, em defesa dos direitos de cidadania, a incidência há que ser prevista em lei, a qual deverá estabelecer as condições em que o tributo pode ser exigido, fixando fato gerador e base de cálculo. Da mesma maneira como não se pode interpretar, senão literalmente, nos casos de análise de questões de isenção, também "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei", nos termos do parágrafo 1º do art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), indicando que a incidência também tem que ser observada objetivamente.

8 - A esse respeito, trago a lição inestimável contida no voto, que compõe o Acórdão CSRF/01-0.422, de 16.03.84, da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do eminente Conselheiro e Presidente da mesma e deste Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Amador Outereiro Fernandez, o qual, tratando da não incidência do Imposto de Renda sobre os ganhos decorrentes da correção monetária, calculada com base nos índices das ORTN, pagas a pessoa física, nos ensina sobre a questão da incidência, não incidência e isenção:

△.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

"Para o correto deslinde da relevante questão jurídica em debate e sem preocupações conceituais ou estilísticas, mister se faz, recordar o significado de certas categorias (INCIDÊNCIA, NÃO INCIDÊNCIA e ISENÇÃO) e princípios que condicionam ou cercam o surgimento da própria obrigação tributária.

Diz-se que determinado evento (ato, fato ou negócio jurídico) está no campo da INCIDÊNCIA, quando tenha sido previsto idealmente na lei como necessário e suficiente para gerar a obrigação tributária.

Defrontar-nos-emos com um caso de NÃO INCIDÊNCIA quando o evento não haja sido arrolado pela lei como capaz de dar origem a uma obrigação tributária, isto é, quando ele não possui elementos que o subsumam com qualquer dos fatos geradores estipulados na lei tributária, sendo sua exteriorização absolutamente irrelevante para o direito tributário.

Finalmente, deparar-nos-emos com a ISENÇÃO quando o legislador, embora tenha situado a operação no campo genérico da incidência, por razões políticas ou econômicas, conclua, em certa hipótese específica, ou que determinada entidade, não deve pagar o tributo que seria devido, ou seja, impede que o crédito tributário seja constituído ao retirar do campo da eventual exigência, o crédito que poderia ser constituído se o legislador não houvesse estabelecido a isenção (CTN, art. 175, item I).

A forma pela qual se corporificam esses institutos tem relevante importância, pois enquanto a incidência e a isenção somente por lei poderão ser estabelecidas, a não incidência não necessita figurar em qualquer diploma legal, pois ela, em princípio, decorre da falta de previsão legal, ou seja da omissão intencional ou não do legislador.

O nascimento da obrigação tributária, que decorre da materialização do evento, sujeita-se ao princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, prevista nos arts. 19, item I, e 153, parágrafo 29, da Constituição Federal [art. 150, item I e art. 146, item III, alínea "a", na CF/88], e nos arts. 9º, item I, e 97, item III, do CTN.

Em razão do princípio de reserva legal, o Código Tributário Nacional em seu art. 108, parágrafo 1º, textualmente veda o recurso a analogia, 'verbis':

'o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei'.

Igualmente a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do País, como se observa do voto do Ministro Cunha Peixoto no Recurso Extraordinário nº 89.791-7, quando assentou:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

'Não se nega poder aplicar-se no Direito Tributário tanto a analogia por compreensão como a por extensão. O emprego da analogia, entretanto, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

A lacuna da lei não pode ser preenchida por meio de interpretação analógica porque, do contrário, se criaria um tributo sem que a lei o estabelecesse.

Trata-se de um corolário necessário do princípio da legalidade dos tributos, inscrito na Constituição. Na verdade, se não se pode exigir tributo senão através de lei, evidente não se poder criar um tributo, se se verifica uma lacuna, através do processo interpretativo.'

O princípio da estrita legalidade e a impossibilidade de recorrer-se à analogia para a constituição da obrigação tributária, nos conduzem a taxatividade ou numerus clausus dos fatos abrangidos pela norma de incidência.

A doutrina a este respeito é uníssona, bastando os ensinamentos de Carlos Maximiliano e Alberto Xavier para confirmar o alegado, pois conforme o ensinamento do primeiro, as disposições que estabelecem impostos ou taxas:

'Muito se aproximam das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito.' (in Hermenêutica e Aplicação do Direito - Edição Forense - 9ª ed. - 1979, pag. 332).

e lecionando o segundo:

'Na verdade, a existência de numerus clausus embarga, de um lado, o recurso à analogia - que a final, mais não seria que a abertura daquele número, fundada embora numa igual razão de decidir; mas mais ainda tolhe - agora de outro lado - a previsão de novas situações tributáveis por obra de vontade do administrador ou do juiz, ainda que a lei ordinária as tivesse autorizado: é que tal lei, ao assim proceder, estaria ferida de inconstitucionalidade, posto a legalidade assumir no Direito dos tributos a configuração de uma reserva absoluta de lei, de que (e ora este traço se revela mais saliente) o princípio da taxatividade é revelação.' (in Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação - Edição Revista dos Tribunais - 1978 - S.P., pgs. 87/88).

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Portanto, ao contrário do que sucede com a incidência, a não incidência se cristaliza pela ausência de norma incluindo expressamente o ato, fato ou negócio no campo da incidência (princípio da reserva legal). Às vezes, entretanto, o legislador, tendo dificuldade em delimitar o campo de abrangência da norma editada ou para evitar interpretações não condizentes com o objetivo visado, declara que este ou aquele fato econômico não está no campo da incidência ou abrangência da norma que estabelece determinado gravame, utilizando-se de expressões como: 'o imposto não incide...', 'não ocorre o fato gerador...', 'não é tributável...', etc.

Trata-se do que PONTES DE MIRANDA, em seu 'TRATADO DE DIREITO PRIVADO', vol. 5º, pag. 476, intitula de 'c)... regras jurídicas explicitantes, que têm por fim por em relevo que não é contra o direito vigente (o estado atual do sistema jurídico) o que elas edictam, ou que o fazem para por em uso o que não se tem praticado.'

Quando o legislador nada esclareceu, se vierem a surgir dúvidas quanto ao alcance da norma de incidência, o Poder Executivo pode baixar atos esclarecendo a não incidência, sendo o meio mais utilizado o Regulamento e a Portaria. Em razão do princípio da reserva legal e seu consectário, que é a vedação à analogia, não lhe é lícito incluir no campo da incidência o ato, fato ou negócio não abrangido pela norma tributária.

O elenco de hipóteses de não incidência arroladas decorre dos problemas que o dia a dia já revelou, inclusive os cristalizados nas decisões dos tribunais administrativos ou judiciários e, ao contrário do que se verifica com a incidência, nunca se poderá afirmar que as hipóteses elencadas são as únicas, pois o exame de casos novos podem levar-nos a concluir que o legislador também não os incluiu entre os fatos típicos que dão origem à obrigação tributária em tese."

9 - Como se pode verificar do Acórdão transcrito, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais e, a partir de então, também, da Excelsa Câmara de Recursos Fiscais e, por consequência, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, é o de que a incidência há que ser expressa através de lei, tornando-se impertinentes manifestações da Administração Tributária, através de atos ou pareceres normativos em que "esclarecem" casos de incidência, em notória violação ao disposto no CTN, art. 108, parágrafo 1º. A tais atos de hierarquia menor estaria destinada a função de, observando o dia a dia da atividade fiscal, esclarecerem sobre as situações que *não* configuram incidência.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Das brilhantes colocações acima, pode-se deduzir que para efeito de exigência tributária, deve-se buscar o exato amparo legal, que tipifica o fato gerador do tributo.

Então, no caso, não há que se analisar a questão somente sob o prisma de que se trata de uma indenização trabalhista, à luz do disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Em realidade deve-se verificar se essas indenizações se enquadram ou não nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, como estatuído no art. 153 da Constituição Federal e regulado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Segundo a descrição do RECORRENTE, a “indenização” a ele paga visava a compensação da perda de seu emprego, seus direitos e vantagens e, principalmente, sua segurança futura. Na realidade, dentro do que é público e notório, sabe-se que os programas de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, trazem implícito em seu contexto uma agressão à pessoa do trabalhador, que abala sua vida pessoal, familiar, econômica e social, e toda uma soma de direitos que lhe são assegurados pela estabilidade empregatícia. E é isto que a indenização visa minimizar ou reparar.

◊

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Poder-se alegar que essa indenização existe porque também existe o contrato de trabalho e, por consequência, dele decorre. O raciocínio está correto, mas a conclusão para a incidência tributária, ou não, nele não pode se basear, mas sim na natureza jurídica dos valores pagos, independentemente do “nomem juris” que se dê. A causa pode ser a rescisão do contrato do trabalho, que em tese não podia ser rescindido, pois a sua manutenção é assegurada pela Constituição Federal, que permite a existência de estabilidade de emprego absoluta quando não há justa causa para despedida, o que equivale dizer existir um direito do empregado, e mormente do servidor público. E esse direito representa, além dos valores pessoais, também um valor patrimonial traduzido pelos ganhos futuros em razão da permanência do elo empregatício.

Em havendo a rescisão do contrato de trabalho, ainda que por acordo entre as partes, o que se está indenizando é exatamente este valor patrimonial, que não representa um ganho, mas sim uma recomposição de sua perda, ou, em última hipótese, um ressarcimento do dano que está se causando ao seu patrimônio.

E, não se pode dizer que, ao aderir a um programa de rescisão incentivada, o empregado está abrindo, voluntariamente, mão de direitos a que faria jus, o que afastaria a natureza de indenização dos valores pagos. Isto seria uma “contraditio in adjeto”, pois exatamente o que os programas visam é ressarcir esses direitos do empregado.

Assim, de pronto é de se reconhecer que essa espécie de indenização não se enquadra em hipótese alguma dentro daqueles que gozam de isenção do imposto de renda por força do disposto no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, com matriz legal no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.036/90.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Mas nem por isso deixa de ser uma indenização. Ela entra dentre aquelas de caráter geral, pagas para reparar ou ressarcir um dano ou perda patrimonial. E como tal, não representa renda, nem tampouco pode ser tida como representando um acréscimo patrimonial.

E considerada essa situação, efetivamente se está frente a um caso de não incidência do imposto de renda, como colocado pelo RECORRENTE, e sob este prisma é que deveria ter sido analisada, para efeito de incidência ou não de imposto de renda.

E nesse sentido também é o entendimento de nossos tribunais, como se percebe da Apelação em Mandado de Segurança nº 168.740 (Processo nº 95.03.092102-3 - DJU 2 de 17.04.96), objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão afastou a incidência do imposto de renda sobre qualquer verba recebida pelo empregado a título de indenização na chamada demissão voluntária, inclusive férias não gozadas e aviso-prévio. A ementa do Acórdão desse julgamento, cujo relator foi o eminente Juiz Andrade Martins, traduz bem o seu brilhante voto:

I - Trabalhista. Contrato de Trabalho. Despedida sem Justa causa. Compensações adicionais Não Defesas na CLT. Caráter Indenizatório. Reparação mais Justa do Dano. Natural Adesão do Empregado.

II - Tributário. Imposto de Renda. Indenizações. Intributabilidade. CTN, Art. 43, Incs. I e II. Conceito Supralegal. Lei nº 7.713/88, Art. 6º, Inc. V. Isenção Impossível. Hipótese de Não-Incidência.

1 - A rescisão do contrato laboral não pode abranger instrumentos ou cláusulas que definam contraditoriamente a quem pertence a vontade determinante da ruptura.

2 - Em caso de ruptura nominada como despedida sem justa causa, e em razão da qual se pagou a multa de 40% sobre o FGTS, é patente a impropriedade de cláusulas que atribuam compensações ao empregado sob rótulo de liberalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

3 - Quaisquer compensações atribuídas assumem natureza indenizatória, não obstante ultrapassem o montante que a CLT, como piso, prevê.

4 - Juridicamente, o dano e a indenização são grandezas coextensivas.

5 - Ao aderir a um plano empresarial de "incentivo a demissões voluntárias" o empregado apenas assente a que se antecipe, com alguma atenuação, o dano que já lhe estava reservado.

6 - Em sede de Imposto de Renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, II, do Código Tributário Nacional.

7 - Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. 5 do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

8 - Também é de se afastar a cobrança do IR em relação a férias não gozadas, cujo caráter indenizatório é amplamente reconhecido, e em relação ao aviso prévio, a este, sim, aproveitando a referida lei isentiva.

9 - Apelação e remessa oficial não providas.

O eminente Juiz relator do Acórdão entendeu, ainda, em seu voto que representa uma verdadeira lição, que os valores pagos na rescisão visam compensar dano pela ruptura havida, e que o rótulo de "demissão incentivada" em nada descaracteriza a despedida sem justa causa. Também, em seu voto, faz referência a manifestação feita pelo representante do Ministério Público Federal no Processo MS 95.03.019720-1 (160.884), também em tramitação no TRF da 3ª Região, favorável aos contribuintes que se encontravam na mesma situação objeto deste processo, que, por sua vez expressava que:

"Com a rescisão do contrato de trabalho, por ato do empregador, o empregado estará diante de redução de seu patrimônio, ao qual não deu causa por vontade própria, inexistindo na indenização adicional acréscimo de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Sendo assim, entendo que a indenização de que se cuida não estará sujeita à incidência do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exatamente por força de sua natureza reparatória de um dano.

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se pronunciou sobre a matéria, através de suas 2ª e 6ª Turmas, de cujos processos ressaltamos suas ementas a seguir:

A) Acórdão nº 66.470/RJ - 2ª Turma - Relator Des. Fed. Paulo Espírito Santo (DJU - 2, de 19.09.96, pag. 70.038):

“Direitos tributário e do trabalho. Imposto de Renda - Não tributabilidade das verbas indenizatórias. - A indenização trabalhista, no caso objetiva a restauração da perda patrimonial e social ocasionada pelo rompimento do vínculo empregatício. - Os valores acrescidos à indenização, por acordo entre as partes, reafirmam o caráter reparatório. - Não incidência do imposto de renda sobre o valor da verba indenizatória. - Improvimento do recurso voluntário da União Federal e à remessa oficial.”

B) Acórdão da 6ª Turma - AMS 95.03.091923-1, j. em 10.06.96 - Relator Juiz Américo Lacombe (DJU - 2, de 31.07.96, pag. 53.052):

Tributário. Indenização. Verbas rescisórias especiais. - Não incidência do IRPF - Ausência de acréscimo patrimonial.

I - Indenização, além de ser um requisito para exercício de um direito, tem por finalidade a recomposição patrimonial. Destarte, ausente o acréscimo patrimonial, não pode incidir sobre a mesma imposto.

II - Veras rescisórias especiais, não estabelecidas em lei, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, não podendo, daí, falar em incidência do IRF sobre as mesmas.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

0

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

Ressalte-se que o ilustre Relator do Acórdão acima mencionado, neste julgamento modificou inteiramente sua posição anteriormente exposta também como Relator no Processo AMS 94.03.09124-4, julgado em 06.11.95 (DJU - 2 06.12.95, pag. 84.949).

Esse entendimento desses Tribunais tem sido ultimamente mantidos e repetidos, estabelecendo, assim, uma posição uniforme.

No âmbito doutrinário além de grassar o mesmo entendimento, há uma corrente que chega a conclusão, por um outro caminho, de que as verbas pagas a título de incentivo por adesão à rescisão do contrato de trabalho, gozam também de isenção do imposto de renda, sob o pressuposto de que tais verbas se caracterizam como doações.

Nesse sentido é o entendimento do eminente advogado tributarista Luiz Mélega, em artigo publicado sob o título "Imposto de Renda e Indenizações Pagas por Adesão a Programas de Demissões Voluntárias (Parecer Normativo 1/95)", publicado na "Revista Dialética de Direito Tributário" (Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda., São Paulo, 1995, nº 1, pgs. 57 e 58). Analisando o Parecer Normativo citado, após criticá-lo, concluiu:

"4 - As verbas pagas a título de incentivo aos chamados programas de redução de quadro de pessoal, não seriam realmente indenizações, porque pagas a empregados que se demitem por vontade própria.

Não tem caráter indenizatório. Não configuram também contraprestação de serviços realizados, o que lhes retira a feição salarial.

Tem sim, tais, verbas, as características de liberalidade, portanto, de doação feita pelo empregador em benefício do empregado que se demite.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

4.1. - Nos termos do art. 1.165 do Código Civil, considera-se doação o contrato, em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio os bens ou vantagens para o de outra. É exatamente o que ocorre nas hipóteses referidas no parecer normativo objeto deste escrito.

4.2. - Como doações que são, as verbas em questão não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual do beneficiário, por falta de previsão legal.

Daí porque entendeu ser equivocado o Parecer Normativo nº 1/95, que confunde conceitos e não indica disposição legal que justifique a incidência do tributo sobre as verbas em causa.”

O mesmo autor acima citado, para fortalecer seu entendimento, publicou um novo artigo, agora sob o título “Ainda o Imposto de Renda sobre Indenizações Pagas por Adesão a Programas de Demissões Voluntárias”, na mesma Revista (nº 8, pag. 86 a 93). Nele além de reafirmar o seu entendimento, já exposto anteriormente, analisa a matéria à vista de leis supervenientes ao seu primeiro artigo.

Com todo respeito ao entendimento do eminente tributarista, permito-me ficar entre aqueles que entendem que as verbas pagas a título de adesão a programas de rescisão de contrato de trabalho, ainda que voluntárias, se caracterizam como indenizações, de caráter geral, e como tais não sujeitas a incidência do imposto de renda, por todas as razões anteriormente apontadas.

É de se ressaltar que a disposição legal introduzida pelo Governo Federal, através do art. 14 da Medida Provisória nº 1.527, de 12.11.96 (DOU - 13.11.96), e reiterado através de Medidas Provisórias subsequentes, para isentar os imposto de renda os benefícios financeiros pagos aos servidores públicos que aderissem ao seu programa, é irrelevante para o caso. Apenas ele demonstra um tratamento diferenciado que é odioso e que poderia ser analisado sob a luz de que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

ferre o princípio da isonomia e, se restasse evidenciado, seria coisa nenhuma e os servidores públicos por ele não poderiam ser beneficiados.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


GENESIO DESCHAMPS

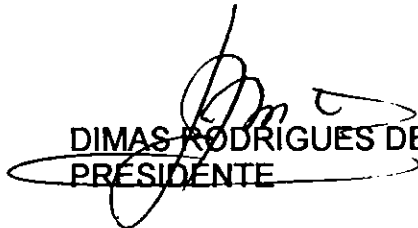
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001572/95-75
Acórdão nº. : 106-09.313

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 DEZ 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **12 DEZ 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL